TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 201387/25
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 882/25 - Primeira Câmara

Solicitação de certidão liberatória. Inadimplência relacionada ao descumprimento de prazos da Agenda de Obrigações. Pendências no encaminhamento de dados referentes a transferências voluntárias. Ausência de informações sobre providências tomadas. Pelo indeferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Município de Iporã, por meio de seu representante legal, Sr. Roberto da Silva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 822/25-CGM (peça 5), manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações e do SIT – Sistema Integrado de Transferências. Sob o enfoque do § 1º do art. 296 do Regimento Interno[1],

[1] Art. 296. Excetuada a hipótese de reeleição, será concedida ao município, por uma vez, com prazo máximo de 60 dias, dentro dos quatro meses de início de mandato, apenas para fins de habilitação ao recebimento de transferências, certidão liberatória positiva com efeitos de negativa, da qual deverão constar as pendências apontadas no sistema informatizado. (Redação dada pela Resolução n° 69/2019)
[...]
§1º Na hipótese de novo requerimento protocolado dentro do prazo dos quatro primeiros meses de mandato, dele deverá constar a indicação das medidas adotadas e as que o gestor pretende adotar para o saneamento das impropriedades que impeçam a emissão automática da certidão. (Incluído pela Resolução nº 69/2019)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DT8C

destacou a ausência de explicações sobre quais medidas estariam sendo tomadas pelo Município para sanear as impropriedades.

Pela Informação nº 1906/25 - CMEX (peça 6), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções constatou a existência de pendências: duas, derivadas do Acórdão 2689/23 – STP, exarado no processo 169362/23, e uma relacionada ao Acórdão 2733/2019 – S2C, proferido no processo 576320/18.

No que se refere às pendências do processo 169362/23, a Unidade Técnica ponderou que houve parcial cumprimento da decisão. Sobre o outro expediente, pontuou o pagamento total das sanções impostas ao gestor, sr. Roberto da Silva; a única pendência decorre do próprio julgamento pela irregularidade de suas das contas.

Por essas considerações, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, sugeriu, excepcionalmente, que este Tribunal conceda a certidão liberatória ao Município.

A seu turno, o Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 257/25 - 2PC (peça 7), acompanhando o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, opinou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

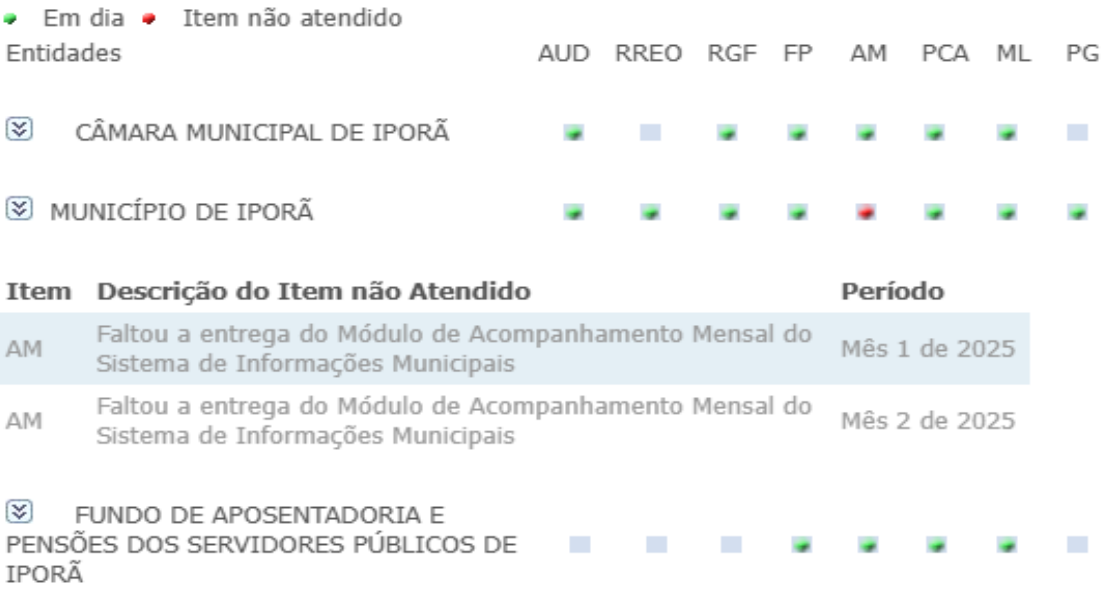
Nota-se que a emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos deste Tribunal de Contas.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/12, a qual estabelece, no artigo 1º[2], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

[2] Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na *internet* aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:
I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DT8C

A Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que o Município de Iporã desatende ao disposto na Instrução Normativa nº 192/2024-TCE-PR[3], que trata da Agenda de Obrigações vigente. São essas as pendências:



Além disso, acrescentou a inobservância, pelo Município, do requisito previsto no inciso IV do art. 1° da Instrução Normativa 68/2012. Com efeito, há atrasos de componentes e ausências de encaminhamentos de prestações de contas de transferências:

II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;
III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça;
IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;
V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;
VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;
VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.

[3] Dispõe sobre a agenda de obrigações municipais para o exercício financeiro de 2025, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DT8C

Pendências Junto ao SIT

Dados da entidade

Entidade	MUNICÍPIO DE IPORÃ
CNPJ	75.738.484/0001-70
Cidade	IPORÃ

Data 07/04/2025 16:05:22 **Cód. seq. de relatório** 16302

Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)

Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória

Motivos
A Transferência nº SIT: 53119 está com o bimestre 1/2025 em atraso.
A Transferência nº SIT: 56909 está com o bimestre 1/2025 em atraso.
A Transferência nº SIT: 59398 está com o bimestre 1/2025 em atraso.
A Transferência nº SIT: 59399 está com o bimestre 1/2025 em atraso.
A Transferência nº SIT: 60506 está com o bimestre 1/2025 em atraso.
Não há registro de Prestação de Contas para a Transferência nº. SIT 61863 que foi finalizada em 06/12/2024
A Transferência nº SIT: 62026 está com o bimestre 1/2025 em atraso.
Não há registro de Prestação de Contas para a Transferência nº. SIT 62240 que foi finalizada em 06/12/2024
A Transferência nº SIT: 63828 está com o bimestre 1/2025 em atraso.
A Transferência nº SIT: 63829 está com o bimestre 1/2025 em atraso.
A Transferência nº SIT: 65501 está com o bimestre 1/2025 em atraso.
A Transferência nº SIT: 65781 está com o bimestre 1/2025 em atraso.
A Transferência nº SIT: 66380 está com o bimestre 1/2025 em atraso.
A Transferência nº SIT: 66767 está com o bimestre 1/2025 em atraso.
A Transferência nº SIT: 67453 está com o bimestre 1/2025 em atraso.
A Transferência nº SIT: 67454 está com o bimestre 1/2025 em atraso.
A Transferência nº SIT: 69067 está com o bimestre 1/2025 em atraso.

As omissões no SIM-AM e no SIT são recentes e contemporâneas. Dizem respeito a obrigações com prazos vencidos entre fevereiro e março do exercício corrente[4].

[4] Conforme Anexo da Instrução Normativa 192/2024, os dados do SIM-AM referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2025 deveriam ter sido lançados até 31/3/2025. Quanto aos dados que compõem a prestação de contas de transferência, a Instrução Normativa 61/2011 relaciona-os aos prazos de fechamento do bimestre:

Art. 15. As entidades obrigadas a utilizar o SIT nos termos da Resolução 28/2011 deverão informar e atualizar bimestralmente os dados exigidos pelo sistema.

[...]

§ 4º O prazo final para o envio das informações no SIT será de 30 (trinta) dias para o tomador e de 60 (sessenta) dias para o concedente, contados do encerramento do bimestre a que se referem.

Nesse sentido, partindo-se do pressuposto que o Município atua como tomador nas transferências que constam com atraso dos das informações relativas ao 1º bimestre de 2025, o prazo igualmente venceu em 31/3/2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DT8C

O pedido do Município foi formulado em 31/3/2025, um dia antes do término dos 4 primeiros meses de mandato, a que se reporta o já citado § 1º do art. 296 do Regimento Interno.

Desde a mudança de gestão, iniciada no exercício em curso, consumaram-se mais de 4 meses, prazo extenso, em princípio, para o volume de atrasos e pendências observados.

A demonstração de medidas efetivamente tomadas para a correção das falhas constituiria, certamente, fator de ponderação. Contudo, o Município foi conciso: limitou-se a alegar que, muito em breve, ocorrerá o saneamento.

Não há indícios de que foram tomadas providências nesse sentido. A título exemplificativo, até o momento, não houve a resolução de qualquer das pendências apontadas inicialmente pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

São insuficientes os elementos hábeis a considerar viável o atendimento dos requisitos de concessão da certidão liberatória, pelo Município, nesse momento, especialmente diante da singeleza dos argumentos lançados na peça inicial.

Inexistentes evidências mínimas de providências que estariam sendo promovidas, franquear a certidão liberatória poderia ocasionar maior gravame, futuramente, para o ente e para a fiscalização deste Tribunal.

Diante de tal cenário, em conformidade com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e da Procuradoria de Contas, concluo que obstado está, por ora, o deferimento da solicitação formulada. **Logo, voto pelo indeferimento da certidão liberatória.**

VISTOS, relatados e discutidos,

No que se refere às pendências da prestação de contas das transferências finalizadas (autuadas no SIT sob o n° 61863 e n° 62240), foi constatado que o Município atuou como Concedente. Nesse caso, conforme o § 2° do art. 18 da Instrução Normativa 68/2011, combinado com o § 4° do art. 15 do mesmo ato normativo, o prazo do Município é de 60 dias contados do final do bimestre de extinção do ato, implicando que o prazo final do Município seria 28/2/20025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DT8C

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

Indeferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Iporã.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DT8C